



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

1242
01

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

Recursos Administrativos na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, referente ao Processo Administrativo nº 5879/2025 - Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA.; Limppar Construção e Serviços LTDA.; e AF Comércio, Locações e Serviços LTDA. – ME - Bolsa Nacional de Compras – BNC.

1. DO RELATÓRIO – HISTÓRICO DA DISPUTA

Trata-se de julgamento dos Recursos Administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, vinculada ao P.A. nº 5879/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos, bem como remoção e trituração de entulhos e resíduos da construção civil, varrição manual, capina manual e roçada mecanizada de vias e logradouros públicos do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

O certame teve sua primeira sessão realizada em 06/10/2025, ocasião em que foram recebidos e abertos os documentos de habilitação e propostas.

Após a suspensão para exame do material arrecadado, os trabalhos foram retomados em 07/10/2025, quando, em virtude das inconsistências técnicas apontadas, as empresas Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA, Limppar Construção e Serviços LTDA e AF Comércio, Locações e Serviços LTDA – ME foram inabilitadas, conforme registrado no Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação.

Nessa conjuntura, permaneceram habilitadas as licitantes União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA e Limpatech Serviços e Construções LTDA, que prosseguiram na disputa, a qual culminou na consagração da empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA como vencedora do pleito.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Na sequência, as três participantes inabilitadas manifestaram intenção recursal, contudo, apenas as empresas Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA e Limppar Construção e Serviços LTDA apresentaram suas razões de recurso. Ademais, extrai-se do andamento do procedimento que regularmente intimada, a União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA apresentou contrarrazões no prazo previsto no edital.

Dessa maneira, passa-se à análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos, à luz dos elementos de fato e de direito constantes no procedimento e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital da Concorrência Eletrônica.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Dos Recursos - Da Análise dos Pressupostos Recursais

➤ Da Legitimidade Ativa

As Recorrentes são partes legítimas para a interposição dos recursos administrativos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18 do Edital, uma vez que participaram regularmente do certame e constam da classificação geral, tendo sido inabilitadas por esta Agente de Contratação, conforme as razões divulgadas e publicizadas na sessão realizada em 07/10/2025.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ

Item: 1 Unidade: SERVI Marca: Engenharia Modelo:
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: COLETA (REMOÇÃO) E TRITURAÇÃO DE ENTULHOS/ RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
Quantidade: 1 Valor Unit.: 14.316.123,84 Valor Total: 14.316.123,84

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 UNIÃO NORTE FLUMINENSE	573	02.354.917/0001-10	14.316.123,84	14.316.123,84		Não
2 LIMPATECH SERVIÇOS E	756	35.780.956/0001-38	14.498.818,06	14.426.000,00	0,77	Não
DESCCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E	166	12.557.528/0003-07	10.674.114,00	10.874.114,00		Não
LIMPPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	674	09.677.888/0001-35	10.896.400,12	10.896.400,12	0,2049	Não
AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS	263	45.963.536/0001-40	14.450.000,00	14.450.000,00	32,6126	Sim



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

07/10/2025 14:25:40	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada conforme relatório da Pregoeira		
07/10/2025 14:26:24	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada conforme relatório da Pregoeira		
07/10/2025 14:27:02	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
LIMPPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada conforme relatório da Pregoeira		

➤ Da Pertinência da Matéria Recursal

Os recursos interpostos encontram amparo no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 11.2, 15.2 e 18 do Edital.

Verifica-se insurgência contra as decisões proferidas no julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 17, inciso V, da referida Lei e nos itens 14, 15 e 16 do Edital, que resultaram na inabilitação das Licitantes recorrentes.

07/10/2025 14:25:40	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada conforme relatório da Pregoeira		
07/10/2025 14:26:24	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada conforme relatório da Pregoeira		
07/10/2025 14:27:02	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
LIMPPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada conforme relatório da Pregoeira		

Dessa forma, resta configurada a pertinência material dos recursos apresentados.

➤ Da Manifestação de Interesse Recursal e da Tempestividade das Razões

Conforme arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do item 18 do Edital, o procedimento recursal se desenvolve em duas etapas:

(i) manifestação tempestiva da intenção de recorrer, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e item 18.2 do Edital; e

(ii) apresentação tempestiva das razões recursais, conforme o art. 165, §2º, da referida Lei e item 18.3 do Edital.



4245
A

Nesse contexto, as Licitantes Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA e Limppar Construção e Serviços LTDA cumpriram integralmente os requisitos formais e temporais exigidos.

Por outro lado, a Licitante AF Comércio, Locações e Serviços LTDA – ME, embora tenha manifestado interesse em recorrer, deixou de apresentar suas razões no prazo legal, não atendendo ao disposto no item 18.3 do Edital.

Diante disso, declaro atendidos os requisitos recursais em comento pelas Licitantes Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA e Limppar Construção e Serviços LTDA, bem como reconheço a decadência do direito recursal da Licitante AF Comércio, Locações e Serviços LTDA – ME, nos termos do item 18.5 do Edital.

➤ Conclusão

Diante do exposto, constato o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal pelas Licitantes Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA e Limppar Construção e Serviços LTDA, motivo pelo qual recebo os recursos administrativos interpostos, promovendo o regular processamento na forma da Lei e do Edital.

Em relação ao recurso da AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. – ME, declaro a decadência do direito recursal, em razão da ausência de apresentação tempestiva das razões, conforme previsto no item 18.5 do Edital.

2.1.2. Das Contrarrazões - Da Análise dos Pressupostos Extrínsecos

Reconheço que, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.3 do Edital, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela licitante vencedora União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.

Do mesmo modo, considerando que é por meio dessa peça que a Licitante vencedora (Interessada), se contrapõe às razões recursais apresentadas, estabelecendo



1246
14

a necessária relação de causalidade processual, entendendo estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conforme já exposto no tópico 2.1.1.

2.1.3. Da Concessão do Efeito Suspensivo

Embora não haja pedido expresso nesse sentido nas razões recursais ora examinadas, por desdobramento necessário e automático, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.7 do Edital, concedo efeito suspensivo aos recursos recebidos, ficando o certame suspenso até a decisão final da Administração Pública.

Outrossim, considerando as razões de decidir que serão expostas adiante — as quais conduzem à manutenção das decisões anteriormente proferidas —, destaco, desde já, que a apreciação final competirá à autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.6 do Edital, permanecendo o certame suspenso até a respectiva deliberação final.

2.2. Da Análise de Mérito

2.2.1. Das Razões da Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA

➤ Do Objeto Recursal

Inicialmente, cumpre destacar, para fins de balizamento, que, conforme consignado no Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação, a empresa Capital Ambiental Construção foi inabilitada com fundamento nos seguintes aspectos:

1. Ausência de inscrição no CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – registro ambiental obrigatório);
2. Ausência de registro de parte dos profissionais elencados no CREA;
3. Declaração de não realização de visita técnica inválida (sem assinatura de responsável técnico);



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

1247
1/2

4. Falta de comprovação de experiência mínima – parcela de maior relevância;
5. Irregularidades na reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados.

Entretanto, observa-se que a Recorrente se insurge apenas em relação aos três primeiros pontos, deixando de impugnar os dois últimos fundamentos — quais sejam:

- (i) a falta de comprovação de experiência mínima e de execução das parcelas de maior relevância (capina, roçada, trituração de entulho, entre outras) e
- (ii) irregularidades na reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados.

Assim, verifica-se reconhecimento tácito da correção técnica e jurídica do julgamento inicial quanto a tais aspectos.

Dessa forma, ainda que se admitisse, em tese, a procedência integral dos demais argumentos recursais, o que, não se reconhece, conforme se demonstrará adiante, a inabilitação permaneceria hígida, uma vez que subsistem causas autônomas e suficientes para sua manutenção.

Portanto, passa-se à análise dos pontos efetivamente impugnados nas razões recursais, deixando-se de apreciar os dois últimos fundamentos, em razão da ausência de irresignação específica. Tal omissão, por si só, já é suficiente para justificar a manutenção da decisão de inabilitação proferida.

➤ Ausência de Inscrição no CTF/AIDA:

A Recorrente sustenta que a exigência de inscrição no CTF/AIDA e a utilização dessa ausência como fundamento para sua inabilitação seriam equivocadas, ao argumento de que tal registro se destinaria apenas a pessoas físicas ou jurídicas que



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

1248
#4

prestam consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais, bem como àquelas que atuam na indústria e comércio de equipamentos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras, o que, segundo alega, não se aplicaria ao seu caso.

Aduz, ainda, possível equívoco no item do Edital que estabelece tal exigência.

Pois bem.

Partindo do ponto final de sua argumentação, cumpre inicialmente destacar que, esgotado o prazo para impugnação do Edital, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não houve manifestação de qualquer interessada quanto a eventual irregularidade ou excesso na referida exigência.

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a existência de vício na redação do item editalício — o que, desde já, se afasta —, prevalece o princípio da vinculação ao Edital, consagrado pelos arts. 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura a observância dos princípios da eficiência, do planejamento, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme jurisprudência pacífica do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

1249
1/11

que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Desse modo, deixar de observar as exigências editalícias regularmente estabelecidas e não impugnadas na fase oportuna representaria afronta direta à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo, notadamente porque outras Licitantes atenderam a tais condições.

Ressalte-se, portanto, que, ainda que se reconhecesse eventual impropriedade no Edital — o que não ocorre —, eventual correção caberia à Administração em certames futuros, conforme entendimento consolidado pelo TCU e pelo TCE/RJ, não sendo possível promover ajustes no curso do procedimento licitatório já iniciado.

Portanto, na fase de habilitação, esta Agente de Contratação limitou-se a observar fielmente as regras editalícias, que não foram objeto de impugnação prévia, ainda que tenha sido oportunizada tal manifestação.

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito da alegação quanto à suposta desnecessidade de inscrição no CTF/AIDA.

O Edital, de forma expressa e inequívoca, estabelece a obrigatoriedade de comprovação de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP e ao Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA, conforme disposto no subitem E.6.2.

Cumpra esclarecer que ambos os cadastros possuem natureza jurídica distinta e finalidades complementares:



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(i) o CTF/APP é destinado à inscrição de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

(ii) o CTF/AIDA, por sua vez, destina-se ao controle e registro de agentes que atuam com instrumentos de defesa ambiental, abrangendo, entre outras, atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

Considerando que o objeto desta licitação envolve serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, bem como remoção e trituração de entulhos e resíduos da construção civil, a apresentação de ambos os registros é requisito indispensável à comprovação da regularidade técnico-ambiental da Licitante, evidenciando sua aptidão para atividades sujeitas a controle ambiental federal.

A ausência do CTF/AIDA, portanto, configura descumprimento parcial da exigência editalícia e obsta a aferição da conformidade da empresa perante o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, comprometendo a análise de sua capacidade técnica e responsabilidade ambiental junto aos órgãos fiscalizadores.

Trata-se de requisito material, e não meramente formal, insuscetível de saneamento por diligência, conforme o art. 64, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documento essencial à comprovação da habilitação técnica ambiental.

Tal entendimento encontra respaldo ainda no art. 11 da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021, que determina a obrigatoriedade de inscrição no CTF/AIDA às pessoas jurídicas que gerenciam resíduos sólidos, perigosos ou não, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A cartilha orientativa do IBAMA reforça essa obrigatoriedade, esclarecendo que as atividades de coleta, transporte e tratamento de resíduos dependem de registro prévio nos cadastros técnicos federais correspondentes.



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

QUEM DEVE SE INSCREVER?

Para facilitar, veja a descrição de atividades que sujeitam a pessoa jurídica à inscrição no CTF/AIDA:



Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras

- ✓ Comercialização de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, incluindo os destinados a importação e exportação e locação
- ✓ Manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, incluindo calibração
- ✓ Instalação de máquinas e equipamentos industriais



Projeto e indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

- ✓ Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, incluindo os destinados a energia nuclear



Projeto de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras

- ✓ Elaboração de projeto de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, incluindo os destinados a energia nuclear

6

QUEM DEVE SE INSCREVER?



Consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais



Consultoria técnica



Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos



Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010



Gerenciamento de resíduos sólidos perigosos



Gerenciamento de resíduos perigosos - geração, operação, transporte, armazenamento e destinação de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010



A pessoa jurídica deverá declarar e identificar o responsável técnico pelo CNPJ, na forma determinada pelo respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

6

Diante desse cenário, não há amparo jurídico ou fático para a tese recursal apresentada, sendo manifestamente improcedente a alegação de inexigibilidade do CTF/AIDA, uma vez que sua apresentação constitui condição essencial de habilitação técnica e ambiental, expressamente prevista tanto no Edital quanto na legislação.

➤ Certidão de Registro Profissional no CREA:

A Recorrente apresentou relação contendo os seguintes profissionais: Charles Dayler Silva de Almeida, Hélio Vitor Reis dos Santos e Nilo Moreira de Souza Júnior. Todavia, em descumprimento ao subitem E.4.1 do item 16 do Edital, deixou de apresentar as respectivas certidões de registro no CREA.

Considerando que tais profissionais foram expressamente relacionados nos documentos de habilitação, presume-se sua efetiva participação na execução contratual, bem como que suas qualificações técnicas e profissionais seriam utilizadas para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação quanto à ausência das certidões de registro no CREA, diante do não atendimento da exigência editalícia expressa.

➤ Declaração de Não Realização de Visita Técnica Inválida

A Recorrente também se insurge quanto à validade da declaração de visita técnica, sustentando que o documento apresentado seria suficiente, uma vez que, segundo alega, o entendimento do TCU admitiria a assinatura do gestor da empresa, e não necessariamente do responsável técnico.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. De início, cumpre destacar que tanto o Edital (subitem E.4.4, alínea "c", do item 16) quanto o art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021 são claros e expressos ao estabelecer que a visita técnica pode ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante.

No caso em exame, verifica-se que a declaração apresentada foi subscrita pelo Sr. Luís Henrique, que não figura como responsável técnico da Recorrente, razão pela qual o documento não atende à exigência editalícia.

DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA

Declaro que a empresa **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.507.008/0003-07, com sede em Rua Gurgui, 263 - La Moura - Bom Jesus do Itabapoana - RJ - CEP 28560-000, **optou por não vistoriar o local de execução dos serviços**, objeto do Processo licitatório nº 01/2025, **possuindo conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

Declaro, ainda, que a empresa assume total responsabilidade por este fato e não utilizará recurso para quaisquer questionamentos futuros que ensejem divergências técnicas ou financeiras com o contratante.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 06 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE
DE SOUZA
BARBALHO.002
56039143
CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO - DIRETOR
CPF: 1502.5603.709-1-03

Ressalte-se, ademais, que a decisão do TCU invocada pela Recorrente, ao contrário da interpretação por ela sustentada, reforça a exigência da assinatura do responsável técnico. O entendimento firmado pela Corte de Contas limita-se a reconhecer que o



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

edital deve prever a possibilidade de substituição da visita técnica pela declaração, desde que assinada pelo responsável técnico, nos exatos termos da lei.

➤ Conclusão

Diante de todo o exposto, recebo como formalmente regular o recurso interposto pela Recorrente Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., e, no mérito, nego-lhe provimento, deixando de exercer juízo de reconsideração quanto à decisão de inabilitação, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Ressalto, por oportuno, que ainda que houvesse acolhimento integral das razões recursais apresentadas, tal fato não seria suficiente para alterar o resultado final, uma vez que a Recorrente deixou de impugnar dois fundamentos autônomos de sua inabilitação, como restou registrado.

2.2.1. Das Razões da Limppar Construção e Serviços LTDA

➤ Do Objeto Recursal

Extraí-se das razões apresentadas pela Licitante, que, ainda que indiretamente a Recorrente se insurge contra todos os pontos que embasaram sua inabilitação, ainda que por linhas argumentativas diversas (suficiência documental, substituição por SICAF, e possibilidade de diligência), por essa razão, enfrentar-se-á, os pontos aduzidos.

➤ Da Habilitação Jurídica

A Recorrente Limppar Construção e Serviços LTDA. sustenta, em suas razões, que apresentou a documentação necessária para comprovar sua existência jurídica, defendendo que a exigência de apresentação dos atos constitutivos da empresa sócia — Limppar Participações S/A — seria indevida, por não estar prevista expressamente.

Todavia, as razões recursais não merecem acolhimento.



Conforme consignado no Relatório de Habilitação, a Recorrente não apresentou os atos constitutivos da sociedade controladora, Limppar Participações S/A, única sócia da empresa recorrente, descumprindo o subitem A.6 do Item 16 do Edital, que exige a cédula de identidade dos sócios, diretores e/ou representantes legais.

Tal previsão tem como finalidade permitir à Administração a verificação da regularidade jurídica e da legitimidade societária da Licitante, bem como a eventual existência de impedimentos legais à sua contratação.

No caso concreto, a ausência desses documentos impede a aferição da cadeia de controle e dos poderes de representação da empresa, comprometendo a verificação da capacidade jurídica plena da licitante para firmar contrato administrativo.

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação da Recorrente quanto à Habilitação Jurídica, nos termos exarados na decisão recorrida.

➤ Da Habilitação Técnica

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para demonstrar a execução de serviços similares ao objeto licitado, nos termos do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, e que o Edital deveria ser interpretado em conjunto com os limites legais, restringindo-se às parcelas de maior relevância e aos quantitativos máximos de 50% do objeto, conforme a legislação.

Sustenta, ainda, que a Administração teria exigido indevidamente a comprovação da execução integral do contrato, em quantitativos e prazos superiores ao permitido.

Todavia, ao examinar os documentos juntados, verifica-se que os atestados apresentados não comprovam a execução das parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos previstos no edital (subitem E.2.2.1 do Item 16 do Edital).



➤ Da Ausência de Inscrição no CTF/AIDA

A Recorrente insurge-se contra a exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA, alegando que a obrigatoriedade de inscrição seria restrita às empresas que prestam consultoria ambiental ou atuam na indústria e comércio de equipamentos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras, não se aplicando à sua atividade.

Defende, ainda, que o CTF/AIDA não se aplicaria às empresas que executam serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, sustentando que a exigência editalícia seria indevida, devendo prevalecer apenas o CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme interpretação que diz extrair da IN IBAMA nº 97/2006.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

O Edital, de forma expressa e inequívoca, estabeleceu no subitem E.6.2 do Item 16 a obrigatoriedade de comprovação de regularidade junto aos dois cadastros – CTF/APP e CTF/AIDA –, de modo a assegurar o controle técnico e ambiental das empresas que executam atividades de impacto ambiental, especialmente quando o objeto envolve gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.

Esclarece-se que os cadastros possuem natureza e finalidades complementares:

- (i) o CTF/APP é voltado às empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- (ii) o CTF/AIDA, por sua vez, destina-se ao registro e controle dos agentes que operam com instrumentos de defesa ambiental, o que inclui, entre outros, o gerenciamento, transporte e destinação de resíduos sólidos.



1256
A

Considerando que o objeto do presente certame compreende serviços de coleta, transporte, tratamento, remoção e trituração de resíduos sólidos urbanos e entulhos, é inequívoco que a empresa Licitante deve estar devidamente inscrita em ambos os cadastros, como forma de comprovar sua regularidade técnico-ambiental e seu alinhamento às normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A ausência de comprovação da inscrição no CTF/AIDA representa, portanto, descumprimento direto e material de requisito editalício e legal, impossibilitando a aferição da responsabilidade ambiental e da capacidade técnica da licitante.

Corroborar tal entendimento o art. 11 da IN IBAMA nº 12/2021, que impõe a inscrição obrigatória no CTF/AIDA às pessoas jurídicas que gerenciem resíduos sólidos, perigosos ou não, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010.

A própria cartilha orientativa do IBAMA reforça essa exigência, esclarecendo que as atividades de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos dependem de registro prévio nos cadastros técnicos federais correspondentes.



Dessa forma, não há amparo jurídico ou fático para a tese recursal apresentada, sendo manifestamente improcedente a alegação de inexigibilidade do CTF/AIDA. Sua



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

apresentação constitui condição essencial de habilitação técnica e ambiental, expressamente prevista no Edital e na legislação de regência.

No mais, ressalta-se que, esgotado o prazo para impugnação do Edital, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não houve manifestação de qualquer interessada quanto a eventual irregularidade ou excesso na referida exigência.

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a existência de vício na redação do item editalício — o que, desde já, se afasta —, prevalece o princípio da vinculação ao Edital, consagrado pelos arts. 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura a observância dos princípios da eficiência, do planejamento, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme jurisprudência pacífica do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)

4. Agravo interno não provido.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Desse modo, deixar de observar as exigências editalícias regularmente estabelecidas e não impugnadas na fase oportuna representaria afronta direta à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo, notadamente porque outras Licitantes atenderam a tais condições.

Ressalte-se, portanto, que, ainda que se reconhecesse eventual impropriedade no Edital — o que não ocorre —, eventual correção caberia à Administração em certames futuros, conforme entendimento consolidado pelo TCU e pelo TCE/RJ, não sendo possível promover ajustes no curso do procedimento licitatório já iniciado.

Portanto, na fase de habilitação, esta Agente de Contratação limitou-se a observar fielmente as regras editalícias, que não foram objeto de impugnação prévia, ainda que tenha sido oportunizada tal manifestação.

Por todo o manifestado, mantém-se a decisão de inabilitação da Recorrente Limppar Construção e Serviços pelo descumprimento da exigência de apresentação do CTF/AIDA, conforme o subitem E.6.2 do Edital.

➤ Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

A Recorrente sustenta ter apresentado toda a documentação fiscal, social e trabalhista exigida, alegando que eventuais ausências estariam regularmente supridas no SICAF, o qual teria sido consultado pela própria Agente de Contratação, conforme se depreenderia do CRC emitido pelo sistema BNC.

Argumenta, ainda, que o próprio Edital autoriza a substituição da apresentação física dos documentos de habilitação pelos constantes no SICAF, com fundamento nos itens 13.10 e 16.4, razão pela qual entende indevida a inabilitação nesse ponto.

Contudo, a argumentação apresentada não se sustenta.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Conforme consignado no Relatório de Inabilitação, a empresa não apresentou a totalidade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista exigidos no Edital, o que, por si só, já enseja a inabilitação, mas não apenas isso.

Verificou-se que não foi apresentada a Certidão da Dívida Ativa Estadual (PGE/RJ), em desacordo com o subitem C.3.b do Item 16 do Edital e com a própria Certidão Negativa de Débitos (CND) apresentada pela Recorrente.


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025169544539
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: 09.077.898	CAD-ICMS: Não macro
NOME/RAZÃO SOCIAL:	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 18/09/2025 15:26
VALIDA ATÉ: 18/12/2025 15:26

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017.

OBSERVAÇÕES
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 32/2004.
2. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br .
3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).
4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Constatou-se, também, que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) foi emitida em nome de terceira empresa estranha ao certame, o que impede o reconhecimento da regularidade trabalhista da Recorrente.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ARPOADOR SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.780.143/0001-99

Certidão nº: 55447901/2025

Expedição: 19/09/2025, às 15:44:29

validade: 18/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ARPOADOR SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrita(a) no CNPJ sob o nº 01.780.143/0001-99, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 643-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nºs 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2023 da COTJ, de 21 de janeiro de 2023. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

Cumprе ressaltar que, ainda que o edital permita a utilização do SICAF como meio de comprovação de regularidade, tal faculdade não exime a licitante do dever de manter seu cadastro atualizado e completo, sob pena de inabilitação.

A ausência de comprovação tempestiva da regularidade fiscal e trabalhista impede a aferição da idoneidade da licitante perante a Administração Pública, configurando requisito material de habilitação, não passível de suprimento por diligência posterior.

Além disso, para fins de evitar questionamentos, em análise complementar, verificou-se o descumprimento dos itens já apontados no Relatório de Habilitação, de forma idêntica ao constatado na fase inicial, a exemplo do subitem E.7.3 do Edital, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento da cota mínima de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, apresentando quantitativo inferior ao exigido legalmente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LIMPPAR CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 09.077.888/0001-35

CERTIDÃO EMITIDA em 06/10/2025, às 19:22:05

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 03/10/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

1261
MA

Diante do exposto, mantém-se a decisão de inabilitação da Recorrente, em razão do não atendimento integral das exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista, nos termos do Edital e do Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação.

➤ Da Declaração do Anexo VI do Edital

A Recorrente Limppar Construção e Serviços Ltda. sustenta que a ausência da declaração prevista no Anexo VI do Edital não seria motivo suficiente para ensejar sua inabilitação, por se tratar, segundo afirma, de documento meramente declaratório, cuja falta não comprometeria a análise de habilitação.

Todavia, as razões apresentadas não afastam o fundamento constante do Relatório de Habilitação.

Conforme ali consignado, a referida declaração constitui requisito material de habilitação, exigido para o cumprimento do disposto no art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado a assegurar que a licitante não incorre nas vedações legais para participação em certames públicos.

Sua não apresentação configura descumprimento direto de exigência editalícia essencial, acarretando, portanto, a inabilitação da Licitante.

➤ Conclusão

Diante de todo o exposto, recebo como formalmente regular o recurso interposto pela Recorrente Limppar Construção e Serviços Ltda., e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de inabilitação anteriormente proferida, pelos fundamentos já analisados.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

1262
Aa

Diante de todo o exposto, considerando a análise empreendida, declaro a decadência do direito recursal da empresa AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. – ME, em razão da não apresentação tempestiva das razões recursais, conforme previsto no item 18.5 do Edital e no art. 165, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, recebo como formalmente regulares as razões recursais apresentadas pelas empresas Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. e Limppar Construção e Serviços Ltda., bem como as contrarrazões ofertadas pela licitante União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.

No mérito, contudo, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo integralmente as decisões de inabilitação proferidas na fase de habilitação, por seus próprios fundamentos técnicos e jurídicos, conforme amplamente delineado e justificado nos tópicos anteriores.

Por conseguinte, remeto o presente processo à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Item 18.6 do Edital, para decisão final quanto à manutenção ou reforma das decisões proferidas por esta Agente.

É só.

Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Agente de Contratação

PARECER Nº. 18/2026

PROCESSO Nº. 5879/2025

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Compreendendo a Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Recorrentes: Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., Limppar Construção e Serviços Ltda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 003/2025**, tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário. O objeto consiste na **contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana**, abrangendo coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos (RSU), remoção e trituração de entulho (RCC), varrição manual, capina manual e roçada mecanizada no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ. A contratação reveste-se de alta relevância pública, sendo prioritária para o bem-estar da população e para o desenvolvimento sustentável local.

O certame foi processado com **inversão de fases**, realizando-se a habilitação antes da etapa de lances. Na sessão de 07/10/2025, após análise documental, as empresas **Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda., Limppar Construção e Serviços Ltda. e AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. - ME** foram inabilitadas por inconsistências técnicas e jurídicas.

Interpuseram recursos administrativos tempestivos as empresas: **Capital Ambiental e Limppar**. A licitante vencedora, **União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.**, apresentou contrarrazões em face de ambos os recursos.

I.II. Breve resumo dos recursos:

• **Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda.:** Sustenta que a exigência do CTF/AIDA seria aplicável apenas a consultorias, alegando possuir o CTF/APP condizente com sua atividade. Afirma que os profissionais indicados possuem registro no CREA e que a declaração de não

realização de visita técnica, assinada por seu administrador, seria válida conforme jurisprudência do TCU.

• **Limppar Construção e Serviços Ltda.:** Argumenta que a Lei 14.133/2021 não exige atos constitutivos de empresas sócias, mas apenas da licitante. Alega que seus atestados comprovam experiência similar e que a exigência do CTF/AIDA é indevida. Defende que documentos faltantes (fiscais e Anexo VI) poderiam ser supridos via SICAF ou diligência.

I.III. Breve resumo das contrarrazões (União Norte Fluminense):

- Defende a manutenção das inabilitações, alegando que o CTF/AIDA é requisito material obrigatório para o gerenciamento de resíduos sólidos.
- Em relação à Limppar, aponta que a falta de atos constitutivos da controladora impede a aferição da cadeia societária e que houve falhas graves na regularidade fiscal e trabalhista (juntada de certidão de terceiros).
- Quanto à Capital Ambiental, destaca que a declaração de visita técnica deve ser assinada por responsável técnico e que a empresa não comprovou experiência nas parcelas de maior relevância.

III. RELATÓRIO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação, em sua decisão fundamentada, conheceu dos recursos da Capital Ambiental e da Limppar, porém, no mérito, **negou-lhes provimento**. Em relação à AF Comércio, declarou a decadência do direito de recorrer por ausência de razões.

a) Quanto à **Capital Ambiental**, a decisão destacou:

1. A obrigatoriedade do CTF/AIDA para empresas que gerenciam resíduos sólidos, conforme instrução do IBAMA.
2. A ausência de registro de parte dos profissionais no CREA, violando o subitem 4.1 do

3. A invalidez da declaração de não visita técnica por não estar assinada por responsável técnico, conforme exige o art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Quanto à **Limppar**, a Agente decidiu que:

1. Os atestados não contemplam as parcelas de maior relevância.
2. O CTF/AIDA não foi apresentado.
3. Houve falha insanável na regularidade fiscal (ausência de certidão da PGE/RJ) e trabalhista (certidão em nome de outrem).
4. A ausência do Anexo VI configura descumprimento de requisito material essencial.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer fundamenta-se nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de inscrição no **CTF/AIDA** (subitem E.6.2 do Edital) é legítima, pois o objeto licitado envolve o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e de construção civil. Conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), tal registro é condição essencial de habilitação técnica e ambiental.

No tocante à **habilitação jurídica**, o art. 66 da Lei 14.133/2021 e o subitem A.6 do Edital visam permitir que a Administração verifique a legitimidade societária e a inexistência de fatos impeditivos. A omissão de documentos da controladora, no caso de sócia única, compromete a segurança jurídica do vínculo administrativo.

Sobre a **visita técnica**, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §3º, é explícita ao determinar que a substituição da vistoria por declaração formal deve ser assinada pelo **responsável técnico** do licitante. O descumprimento deste preceito legal e editalício acarreta vício substancial insanável.

Por fim, quanto à **regularidade fiscal e trabalhista**, a ausência de certidões obrigatórias e o descumprimento de cotas legais (como a de aprendizes, art. 429 da CLT) são requisitos materiais não passíveis de saneamento por diligência posterior, sob pena de violação à isonomia (art. 64, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021).

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com as razões técnicas e jurídicas apresentadas pela Agente de Contratação e com os ditames da Lei nº 14.133/2021, este parecer conclui pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. e Limppar Construção e Serviços Ltda.**, mantendo-se integralmente as decisões de inabilitação proferidas.

É o parecer.

São Francisco de Itabapoana, 05 de janeiro de 2026.

JANDERSON MORAIS MIRANDA
Procurador-Geral
Portaria nº 002/2026

1850 São Francisco de Itabapoana 1995



DECISÃO

PROCESSO Nº: 5879/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Compreendendo a Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Análise e Decisão sobre Recursos Administrativos e Homologação do Certame.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de serviços essenciais de limpeza urbana para o Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Após a fase de habilitação, a Agente de Contratação inabilitou as empresas **Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda.** e **Limppar Construção e Serviços Ltda.** por inconsistências técnicas e jurídicas. Ambas interpuseram recursos administrativos. A empresa declarada vencedora, **União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.**, apresentou as devidas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que emitiu o Parecer nº 18/2026. O parecer analisou detalhadamente os argumentos das recorrentes e as razões da inabilitação, concluindo pela legalidade e correção da decisão da Agente de Contratação.

O parecer jurídico recomendou o **não provimento** dos recursos, mantendo-se integralmente as decisões de inabilitação.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente o Parecer nº 18/2026 da Procuradoria Geral do Município, que de forma técnica e juridicamente fundamentada, demonstrou a correção dos atos praticados pela Agente de Contratação.

Conforme apontado, as empresas recorrentes não cumpriram requisitos materiais e essenciais previstos no edital e na legislação (Lei nº 14.133/2021).



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com o Parecer nº 18/2026 da Procuradoria Geral do Município e com as atribuições que me são conferidas como Ordenador de Despesas, **DECIDO**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda.** e **Limppar Construção e Serviços Ltda.**, mantendo na íntegra a decisão da Agente de Contratação que as inabilitou.
2. **ADJUDICAR** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 à empresa **União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.**, por ter cumprido todas as exigências de habilitação.
3. **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 07 de janeiro de 2026.

Roberto Vinagre Cardoso

Secretário de Obras e Serviços Públicos